

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 3.919, DE 2012

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”, disciplinando a aplicação de sanções às prestadoras dos serviços de televisão por assinatura.

**Autor:** Deputados JOÃO ANANIAS e CHICO LOPES

**Relatora:** Deputada LUCIANA SANTOS

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.919, de 2012, dos nobres Deputados João Ananias e Chico Lopes, visa inserir alterações na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. O objetivo de tais alterações é disciplinar a aplicação de sanções às prestadoras dos serviços de televisão por assinatura.

Ao art. 33 da Lei, pretende-se inserir quatro novos parágrafos, relativos à interrupção do serviço por problemas técnicos e compensações devidas ao usuário. Já ao art. 35 são acrescentados dois parágrafos, que tratam das punições a serem aplicadas às prestadoras do serviço de acesso condicionado no caso de descumprimento das normas legais ou contratuais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramita em regime ordinário. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Em 12 de setembro de 2011, surgia uma nova legislação para a regulação do setor de TV por assinatura no Brasil. A Lei nº 12.485, de 2011, criou um novo arcabouço jurídico para um serviço que passou a se chamar “Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado”. A lei foi fruto de iniciativa desta Casa – o Projeto de Lei nº 29, de 2007 – e foi aperfeiçoada ao longo dos mais de quatro anos em que esteve em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Apesar de introduzir importantes regras para a proteção do consumidor, é inegável que a Lei traz um tratamento muito brando às operadoras, que prestam um serviço de grande utilidade pública e que, portanto, devem estar sujeitas a rigoroso controle do Estado. Este foi o diagnóstico apresentado pelos nobres Deputados João Ananias e Chico Lopes, autores da matéria que aqui analisamos. Diagnóstico, por sinal, com o qual concordamos.

Com vistas a tornar a regulação da comunicação audiovisual de acesso condicionado mais rígida, com a previsão de novas obrigações das operadoras frente aos consumidores, o Projeto de Lei nº 3.919, de 2012, busca disciplinar a aplicação de sanções às prestadoras dos serviços de televisão por assinatura. Para tanto, ele insere, no art. 33 da Lei nº 12.485, de 2011, quatro novos parágrafos, relativos à interrupção do serviço por problemas técnicos e compensações devidas ao usuário. Já ao art. 35 da mesma Lei são acrescidos dois parágrafos, relativos às punições a serem aplicadas às prestadoras do serviço de acesso condicionado no caso de descumprimento das normas legais ou contratuais.

Entendemos que a proposição é dotada de grande mérito, e será por certo capaz de aperfeiçoar a qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de TV por assinatura no País. Ao dotar o Estado de maior poder coercitivo, por meio da prerrogativa da imposição de pesadas multas e até mesmo da suspensão temporária da comercialização do serviço, um resultado esperado é um maior investimento dessas empresas na modernização de suas infraestruturas e na contratação de mais mão de obra técnica, resultando em maior qualidade na prestação dos seus serviços e em maior satisfação dos seus clientes.

Em que pese sermos favoráveis à iniciativa, optamos por oferecer um substitutivo para promover aperfeiçoamentos na proposta original. A nossa iniciativa visa assegurar maiores responsabilidades, tanto das operadoras quanto dos usuários, além de promover um equilíbrio entre o direito reclamado e a sanção aplicada.

Para efeito de maior segurança jurídica na relação de consumo praticada entre os assinantes do serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado e as prestadoras de tais serviços, buscamos nas normas infralegais os dispositivos utilizados na regulação da matéria e os trouxemos para a Lei, com os devidos ajustes necessários. Em nossa compreensão esta ação garante, além de maior segurança jurídica, transparência e melhor aplicabilidade das normas.

Pelo nosso substitutivo o assinante que tiver o serviço interrompido, por tempo superior a 30 (trinta) minutos, deve ser reembolsado em valor proporcional ao período de interrupção. E em caso de serviço de modalidade avulsa o ressarcimento será integral. Este valor pode ser descontado em conta seguinte.

Prevê também o substitutivo que as manutenções preventivas, ampliações da rede ou quaisquer alterações no sistema que provocarem queda da qualidade dos sinais ou a interrupção do serviço devem ser comunicadas aos assinantes, informando a data e a duração da interrupção. Nesse caso o reembolso só será necessário caso a interrupção exceda um período de 24 horas.

Por outro lado as prestadoras do serviço não serão obrigadas a realizar a compensação se a interrupção do serviço for causada pelo assinante.

Mantivemos, do projeto original, as sanções e as penalidades que prevê que reiterados descumprimento de dispositivos normativos ou contratuais podem levar a suspensão temporária da comercialização. Também mantivemos o dispositivo que disciplina que a interposição de recurso ou pedido de reconsideração manifestamente protelatório, praticado pela prestadora, será considerada conduta de má-fé.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.919, de 2012, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputada **LUCIANA SANTOS**

Relatora

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.919, DE 2012

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”, disciplinando a aplicação de sanções às prestadoras dos serviços de televisão por assinatura.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”, disciplinando a aplicação de sanções às prestadoras dos serviços de televisão por assinatura.

**Art. 2º** A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 33-A, 33-B, 33-C, 33-D e 33-E.

*“Art. 33-A O assinante que tiver o serviço interrompido, por tempo superior a 30 (trinta) minutos, deve ser compensado pela prestadora do serviço de acesso condicionado, independentemente de solicitação, por meio de abatimento ou ressarcimento, em valor proporcional ao da assinatura, correspondente ao período de interrupção.*

*§ 1º A duração da interrupção de que trata o caput, o valor e a forma de compensação devem:*

*I – constar no documento de cobrança do mês em que se der a interrupção se esta ocorrer antes da sua emissão; ou*

*II – constar do documento de cobrança do mês subsequente em que se der a interrupção se esta ocorreu após a emissão deste.*

§ 2º No caso de modalidade avulsa de conteúdo programado ou modalidade de vídeo por demanda programado, a compensação será feita pelo seu valor integral, independente do período de interrupção.

§ 3º Caso a prestadora não efetue o desconto no prazo previsto no § 1º, o valor da compensação será devido em dobro e acrescido de correção monetária e juros legais.

§ 4º A compensação deve ocorrer mediante ressarcimento quando não houver próximo documento de cobrança, salvo se houver débito do assinante em aberto, ocasião em que o ressarcimento será descontado do débito.

§ 5º A compensação do valor na mensalidade paga ao assinante não o impede de buscar, pelas vias legais, o ressarcimento que ainda entenda devido.

§ 6º A compensação não exime a prestadora do serviço de acesso condicionado das sanções previstas no contrato de concessão ou termo de autorização e na regulamentação aplicável.

Art. 33-B As manutenções preventivas, ampliações da rede ou quaisquer alterações no sistema, que provocarem queda da qualidade dos sinais transmitidos ou a interrupção do serviço oferecido pelas prestadoras do serviço de acesso condicionado, deverão ser realizadas, preferencialmente, em dias úteis e comunicadas aos assinantes potencialmente afetados, informando a data e a duração da interrupção, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 1º Na situação prevista no caput, as prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão realizar a compensação ao assinante, nos termos do §1º, incisos I e II, do art. 33-A, naquilo que a soma do total de interrupções exceder 12 horas no mês.

§ 2º Caso a prestadora do serviço de acesso condicionado deixar de comunicar aos assinantes a situação prevista no caput, será aplicada a compensação prevista no art. 33-A.

§ 3º A prestadora do serviço de acesso condicionado deverá comunicar à Anatel, com antecedência mínima de 3 (três) dias, caso a situação prevista no caput puder se prolongar por mais de 12 (vinte e quatro) horas.

*Art. 33-C As prestadoras do serviço de acesso condicionado não serão obrigadas a realizar a compensação prevista no art. 33-A se comprovarem que a interrupção do serviço foi causada pelo assinante.*

*Art. 33-D O restabelecimento da prestação do serviço não exime a prestadora do serviço de acesso condicionado do dever de realizar a compensação do período de interrupção nos termos desta lei.*

*Art. 33-E. A prestadora do serviço de acesso condicionado deve manter registro, por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, com histórico que demonstre os períodos de interrupção do serviço, as medidas tomadas para a sua normalização, na forma do regulamento.”*

**Art. 3º** O artigo 35 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 35 .....*

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo e no art. 33, a interrupção do serviço causada por problemas técnicos imprevistos e o reiterado descumprimento de dispositivo normativo ou contratual que atingirem número significativo de assinantes ensejarão a suspensão temporária da comercialização do serviço até que a prestadora demonstre à Anatel capacidade técnica, gerencial e administrativa de prestar o serviço em condições satisfatórias.*

*§ 2º Em caso de aplicação de multa, a interposição de recurso ou pedido de reconsideração manifestamente protelatório pela prestadora será considerada conduta de má-fé, ficando seus administradores ou controladores submetidos ao disposto no art. 177 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”*

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada **LUCIANA SANTOS**

Relatora